



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000312063

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1024381-30.2024.8.26.0482, da Comarca de Presidente Prudente, em que é apelante EDSON RODRIGUES DOS SANTO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), GILBERTO FRANCESCHINI E PAULO TOLEDO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MARA TRIPPO KIMURA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 2883

APELAÇÃO Nº: 1024381-30.2024.8.26.0482

COMARCA: PRESIDENTE PRUDENTE

ORIGEM: FORO DE PRESIDENTE PRUDENTE – 6ª VARA CÍVEL

JUIZ(A) 1ª INSTÂNCIA: ADRIANO CAMARGO PATUSSI

APTE.: EDSON RODRIGUES DOS SANTO

APDO.: BANCO BMG S/A

DIREITO DO CONSUMIDOR. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. APELAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo autor contra sentença que julgou parcialmente procedente a ação, apenas para determinar o cancelamento do cartão, considerando que o autor contratou e utilizou o cartão de crédito consignado (RMC), concordando com seus termos.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar: (i) a regularidade da contratação; (ii) a possibilidade de conversão do empréstimo sobre a RMC para empréstimo consignado comum; (iii) forma de repetição dos descontos; (iv) presença do dano moral e, em caso positivo, seu valor.

III. Razões de Decidir

3. A documentação apresentada pela parte ré comprova a regularidade da contratação, incluindo a cédula de crédito bancário de contratação de saque por meio de cartão de crédito consignado, assinada pelo autor e o uso do cartão para diversos saques durante anos. Autor que é cliente contumaz dessa modalidade de crédito.

4. O direito de informação ao consumidor foi atendido, conforme previsto no art. 6º, III, e art. 54, §4º, do CDC, não havendo erro ou dolo na contratação. A modalidade de cartão consignado está prevista na Lei 10.820/03 e na Instrução Normativa 28 do INSS. Vício de consentimento não caracterizado. Impossibilidade de conversão em empréstimo consignado, em respeito ao princípio da *pacta sunt servanda*.

IV. Dispositivo

5. Recurso desprovido.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo autor contra a

r. sentença de fls. 557/562, cujo relatório é adotado, que julgou parcialmente procedente a ação de obrigação de fazer c/c repetição de indébito c/c indenização por danos morais, para, unicamente, determinar que o banco requerido proceda ao cancelamento do cartão de crédito de titularidade da parte autora, vinculado ao contrato nº 11931439, apontado na inicial, mantendo os descontos consignados na RMC de seu benefício. A exclusão da Reserva de Margem Consignável do benefício previdenciário da parte autora somente a partir do momento em que não haja mais soldos a pagar. Foram julgados improcedentes os pedidos de repetição de indébito e indenização por danos morais, por ausência de ato ilícito por parte do banco requerido e existência de situação debitória por parte do autor. Também foi julgado improcedente o pedido de conversão do contrato de cartão de crédito consignado em contrato de mútuo consignado com juros simples.

Por decorrência da sucumbência em maior parte do autor, pelo princípio da causalidade e nos termos do artigo 86, parágrafo único, CPC, a parte autora foi condenada ao pagamento da sucumbência, a qual foi fixada em R\$ 1.000,00, observada a gratuidade.

Inconformado, apela o autor (fls. 565/573) alegando, em síntese, que celebrou um contrato de empréstimo consignado, acreditando estar formalizando um mútuo simples. No entanto, sem a devida informação clara e ostensiva, foi levado a assinar um contrato de cartão de crédito consignado, sem compreender a real natureza da contratação. Pretende a reforma da r. sentença para que: a) seja declarada a nulidade do contrato de cartão de crédito consignado, restabelecendo a relação jurídica original de mútuo; b) seja a requerida condenada à repetição do indébito em dobro; c) seja a requerida condenada ao pagamento de indenização por danos morais; d) seja a requerida condenada ao pagamento das custas e honorários advocatícios.

Contrarrazões às fls. 577/597.

Tempestivo e isento de preparo (justiça gratuita às fls. 173), o recurso foi processado.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

A parte autora não nega a contratação de empréstimo, mas diz que foi enganada quanto à modalidade contratada. Reporta ao contrato de cartão de crédito consignado (RMC), nº 11931439, incluído no benefício do autor em 04/02/2017, conforme histórico de empréstimos consignados do INSS (fls. 45).

A adesão do autor à contratação é inequívoca. Foi celebrada sob a forma eletrônica (como autoriza a Lei 10.820/2003 e a Instrução Normativa 28 do INSS). Os instrumentos consistem em: cédula de crédito bancário – contratação de saque mediante a utilização do cartão de crédito consignado emitido pelo BMG (fls. 263/266) e certificado de conclusão da formalização eletrônica (fls. 262).

Estão acompanhados de documento pessoal do autor (fls. 260/261). A assinatura eletrônica adveio da biometria facial, *selfie* (fls. 259), que está aparelhada por evidências, conforme certificado de conclusão da formalização eletrônica (fls. 262), como data/hora, IP, nome e CPF do tomador, número de telefone e trilha de eventos.

Os elementos dos contrato, em suma, permitem identificar o autor como signatário, atendendo ao artigo 4º da Lei 14.063/2020.

De conseguinte, a operação existiu.

No instrumento contratual, há menção expressa quanto à modalidade da operação, qual seja contratação de saque mediante a utilização de cartão de crédito consignado, esclarecendo, ainda, que o cliente autoriza a realização de desconto mensal em sua remuneração para a constituição de reserva de margem consignável (fls. 265).

Bem atendido o direito de informação do consumidor, resguardado pelo artigo 6º, III, e artigo 54, §4º, do Código de Defesa do Consumidor.

Há diversas faturas com uso do plástico para realizar saques, durante os vários anos em que manteve a contratação (fls. 307, 379, 391, 394, 395, 461, 466, 471, 478, 485, 490, 495 e 502). Operações típicas de cartão de crédito consignado.

Os comprovantes de transferência TED para conta de

titularidade do autor foram juntados às fls. 509/521, que nunca foram devolvidos . Como decorrência, infere-se que, durante o período em que manteve a operação, o requerente se utilizou de suas benesses.

Ademais, pelo próprio histórico de empréstimos consignados do INSS juntado pelo autor (fls. 45), verifica-se ser usuário contumaz dessa modalidade de crédito, visto que contrata cartões de crédito consignado desde 10/11/2015, tendo, inclusive, contratado um cartão RCC, junto ao Banco Daycoval, em 19/09/2022. Ou seja, há quase 10 anos utiliza essa modalidade de crédito.

O requerente tinha noção exata da operação à qual aderiu, não havendo erro ou dolo, ou qualquer outra forma de vício de vontade.

Em suma, diante da clareza dos dados contratuais e pelo histórico de uso do cartão, a Fornecedora bem atendeu ao direito de informação do consumidor e este tinha ciência plena do que contratou.

A vontade do requerente, expressa do contrato, foi válida, consciente e bem informada, de modo que a requerida simplesmente forneceu o serviço pretendido.

Ademais, a própria Lei nº 10.820/2003, em seu art. 6º, § 5º, já previa, à época da contratação, a possibilidade de autorização de consignações em benefício previdenciário decorrentes de despesas contraídas por meio de cartão de crédito ou de sua utilização com a finalidade de saque.

Da mesma forma, o artigo 2º, inciso XIII, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008, a regular os descontos efetuados sobre os benefícios da Previdência Social, já definia a reserva de margem consignável (RMC) como sendo “*o limite reservado no valor da renda mensal do benefício para uso exclusivo do cartão de crédito*”.

Dos diplomas legais, como dos termos contratuais, infere-se que mensalmente se desconta apenas o valor mínimo da fatura do benefício previdenciário, ficando o remanescente a depender de pagamento voluntário que, não sendo realizado, impõe a incidência dos encargos contratuais (encargos do rotativo).

Considerando que o autor optou livre e conscientemente por contratar o cartão consignado, deve honrar o pacto, não podendo o judiciário promover a alteração unilateral da avença, em detrimento do *pacta sunt servanda*.

Em casos análogos, esse tem sido o entendimento do E. Tribunal de Justiça de São Paulo:

CONTRATO BANCÁRIO Ação declaratória de nulidade de contrato de cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC) c.c. inexistência de débito, restituição de valores e indenização por dano moral - Alegação de vício de consentimento Defeito no negócio jurídico não comprovado - Fato incontroverso e prova documental da contratação, da utilização do cartão de crédito consignado para saque e de transferência de valor para a conta de titularidade da autora - Inexistência de valores a serem restituídos e/ou compensados à demandante Conversão em empréstimo consignado inadmitido Nulidade Inexistência - Dano moral não configurado - Improcedência mantida Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1004302-65.2023.8.26.0126; Relator (a): Pedro Ferronato; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau Turma III (Direito Privado 2); Foro de Caraguatatuba - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/08/2024; Data de Registro: 30/08/2024 - gn)

Apelação cível. Ação declaratória de nulidade c.c. repetição de indébito. Cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC). Improcedência do pedido inicial. Insurgência do autor. Afirmção de que não contratou empréstimo via cartão de crédito, mas sim empréstimo consignado comum. Réu juntou diversos documentos para comprovar a contratação. Relação jurídica incontroversa. Termo de consentimento explícita de forma clara a modalidade de empréstimo contratada. Ausência de falha na prestação dos serviços. Não comprovação de qualquer vício de consentimento. Art. 104, CC. Possibilidade de desconto ou retenção no benefício em razão de cartão de crédito. Inteligência do art. 6º, §5º, da Lei 10.820/03. Precedentes do E. TJSP. Impossibilidade da declaração de nulidade do contrato. Sentença mantida. Honorários majorados para 15% do valor da causa (art. 85, § 11, do CPC). Negado provimento ao recurso do autor. (TJSP; Apelação Cível 1001913-78.2023.8.26.0168; Relator (a): Gilberto Franceschini; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau Turma III (Direito Privado 2); Foro de Dracena - 1ª Vara; Data do Julgamento: 26/08/2024; Data de Registro: 26/08/2024 - gn).

Assim, a sentença deve ser mantida, sem qualquer reparo.

Com fundamento no art. 85, §11, CPC e tema 1059 do STJ, majoro os honorários sucumbenciais em R\$ 300,00, resultando em R\$ 1.300,00, observada a gratuidade.

Finalmente, apenas para evitar futuros questionamentos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

desnecessários, tenho por expressamente ventilados, neste grau de jurisdição, todos dispositivos legais e constitucionais citados em sede recursal.

Observo ainda que a função do julgador é decidir a lide de modo fundamentado e objetivo, portanto desnecessário o enfrentamento exaustivo de todos os argumentos elaborados pelas partes.

De todo o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

MARA TRIPPO KIMURA

Relatora